

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 880/71

INDICAÇÃO CEE Nº 059/76  
Aprovada por Deliberação de  
20/outubro/1976

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

INTERESSADO: Universidade de Taubaté Comun. ao Pleno em 27/10/76  
ASSUNTO: Aprovação de Banca Examinadora para defesa de tese de doutoramento de JUVENÍLIA VIEIRA DOMINGUES

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU - Delegação

A Câmara do ensino de Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo CEE nº 880/71, do Interesse de JUVENÍLIA VIEIRA DOMINGUES, que trata da realização de defesa de tese de doutoramento em Ciências, junto ao Departamento de -, na Universidade de Taubaté manifesta-se favorável ao prosseguimento da defesa de tese, e nos termos da Deliberação CEE nº 09 do outubro de 1973 e Portaria GP nº 05/73, APROVA, a constituição da seguinte Banca Examinadora:

1. Prof. Dr. Antônio Delorenzo Neto
2. Prof. Dr. Sônia Aparecida de Siqueira
3. Prof. Dra Lady Lina Traldi
4. Prof. Dr. Wlademir Pereira
5. Prof. Dr. Olavo Baptista Filho

SUPLENTE:

1. Prof. Dr. José Carlos Sebe Bom Mehy
2. Prof. Dr. Dinael Marin

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Celso Volpe, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo.

Vencidos os votos dos Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali e Celso Volpe, nos termos de Declaração de Voto em separado.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 20/outubro/1976

a) Conselheiro: Paulo Gomes Romeo - Presidente

Distinguímos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados de ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante o Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei, nem decreto. E o decreto estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

No caso, o regimento da escola de Catanduva é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade interna-corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento ou especialização do seu corpo docente.

No caso, ignora-se qual o candidato que é professor da escola, qual o que pretende fazer uso externo do seu título.

Por isso, somos vencidos.

São Paulo, de 1976

a) Conselheiro: Alpinolo Lopes Casali.

Subscrevo o voto vencido do Cons. Alpinolo Lopes Casali.

a) Conselheiro: Celso Volpe